

(Artigos) como funciona a revisão dos contratos administrativos?

Maiana Vaz do Amaral Barbosa

1. INTRODUÇÃO

A revisão é um instituto de direito administrativo que prevê o re-equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando este é rompido por um fato superveniente de natureza imprevista e imprevisível.

Neste artigo será analisado se o aumento dos salários dos empregados da empresa decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho pode ser considerado como um fator suficiente para a revisão dos contratos administrativos.

2. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO

Antes de entrar no ponto central do artigo faz-se necessário uma simples e rápida abordagem a respeito do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O equilíbrio econômico e financeiro do contrato está previsto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37 (...) inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do referido artigo, depreende-se que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Ao proteger a proposta do particular e sua perspectiva de resultado econômico, o Poder Público está, na verdade, protegendo o próprio interesse público, ao não ensejar que os particulares majorem suas propostas, nelas englobando possíveis gastos resultantes de eventos que podem vir a não ocorrer, ou não produzir os efeitos previstos.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são utilizados alguns mecanismos, entre eles a Revisão.

3. DA REVISÃO

A "revisão" ocorre quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido por um fato superveniente à celebração do contrato, de natureza imprevista e imprevisível e visa seu restabelecimento. Dá-se através de termo de aditamento de contrato, na exata proporção do desequilíbrio comprovado documentalmente pela contratada.

Tem previsão no art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.

Do dispositivo acima mencionado extrai-se que ocorrendo um dos pressupostos necessários para revisão, quais sejam: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado e d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento), deve ser garantido a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A Revisão não se constitui em mera faculdade da Administração, porque inexistente discricionariedade. Trata-se de um dever do Poder Público.

Realmente, havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento. Mas é possível considerar o aumento dos salários dos empregados da empresa, decorrente de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, uma das hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo?

4. DO AUMENTO DOS SALÁRIOS DECORRENTE DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Alguns autores defendem que no caso de aumento dos salários dos empregados da empresa decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, embora seja possível à empresa prever o acontecimento de negociações coletivas de sua categoria, não pode prever e nem se pode exigir que preveja o quantum de aumento, ou até de redução, que seria dado aos

salários, constituindo, essencialmente, um fato previsível, mas de conseqüências incalculáveis, impondo a revisão do contrato.

Todavia, não parece ser este o melhor entendimento. É certo que na hipótese de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho a ensejar aumento da folha de salários da empresa não cabe a aplicação da teoria da imprevisão para assegurar a recomposição do valor contratado, pois tratar-se-ia de evento, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis. Principalmente, nos tempos atuais, com a estabilização da economia e controle dos índices inflacionários que impedem aumentos inesperados de salários.

Neste mesmo sentido tem se manifestado os Tribunais, como se comprova abaixo:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no REsp 134.797/DF. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 411101/PR, Min. Rel. Eliana Calmon. DJ de 08.09.03)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000. 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 668367 / PR ; Min. Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 242).

Impende destacar que no caso de o aumento salarial determinado em dissídio coletivo da categoria o equilíbrio econômico e financeiro do contrato seria mantido com o reajuste, que é a reposição preestabelecida da perda do valor da moeda, conforme o índice fixado contratualmente, e exige o decurso mínimo de um ano de vigência do contrato.

Ressalte-se, que o reajuste só será possível após decurso de um ano da última ocorrência verificada – assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato. Este é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União que admite o reajuste de preços por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data-base de categoria, desde que decorrido um ano da assinatura do contrato ou de sua repactuação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ACÓRDÃO 474/2005

(...)na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir (...) devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Dissídio coletivo. Teoria da Imprevisão. Equilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade de repasse dos percentuais de reajuste salarial, ocorrido na data-base, da remuneração da mão-de-obra, aos custos dos contratos de prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro embasada no reajuste salarial dos trabalhadores, ocorrido durante a vigência do contrato. Conhecimento. Possibilidade de reajuste ou revisão do contrato somente após decorrido o prazo de um ano da última ocorrência (assinatura, repactuação, reajuste ou revisão). (TCU. TC-9.970/95-9).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não resta dúvidas que a realização de dissídios coletivos anuais majorando os salários das categorias profissionais não constitui fato imprevisível ou previsível de resultados imprevisíveis aptos a ensejar a Revisão do contrato. O referido aumento salarial estaria dentro da Álea Ordinária, ou seja, dentro dos riscos normais admitidos pela natureza do contrato, dando ensejo, no máximo, ao Reajuste do contrato após o decurso de um ano da última ocorrência verificada – assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, 10ª edição.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 5ª ed., São Paulo: Dialética, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080229182845828>.

Acesso em: 25 mar. 2008.